



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.405 - SP (2014/0340719-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
AGRAVADO : FABIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍSA CRISTINA CANTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.405 - SP (2014/0340719-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
AGRAVADO : FABIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍSA CRISTINA CANTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de sua intempestividade.

Defende a agravante a tempestividade do recurso, argumentando que não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos dias posteriores à publicação da decisão agravada, especificamente em 19 e 20 de junho de 2014, em razão do feriado de *Corpus Christi*, cujo efeito foi a prorrogação do início do prazo recursal para o dia 23 de junho de 2014. Por essa razão, o apelo especial, interposto no dia 7 de julho de 2014, é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.405 - SP (2014/0340719-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358 MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão de feriado de *Corpus Christi* - nos dias 19 e 20 de junho de 2014 - a saber, o Provimento CSM n. 2.137/2013.

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS VALORES PREVISTOS NA LEI 11.482/07, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP 340/06 - Na medida em que o d. perito concluiu pelo percentual de 50% da tabela Susep, de rigor a manutenção do valor da indenização fixado pelo d. Juízo. A indenização dos sinistros ocorridos após as alterações da Lei 6.194/74 deve ser fixada de acordo com os valores previstos na Lei 11.482/07, com correção monetária desde a edição da MP nº 340/2006, devendo o valor da indenização ser corrigido a partir de dezembro de 2006, a fim de preservar o valor da moeda. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - No caso, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, restando correta a sucumbência recíproca imposta, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Apelos não providos; e de ofício altera-se o termo inicial de incidência da correção monetária" (e-STJ, fl. 385).

Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, pois, segundo aduz, o termo inicial para a incidência da correção monetária na indenização decorrente do seguro DPVAT deve ser a data do evento danoso.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 467).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 468/470), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao concluir que é devida a correção do valor indenizatório desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006, divergiu da orientação jurisprudencial do STJ de que, na hipótese em que se busca a indenização do seguro DPVAT, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.482.716/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.12.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento' (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA I SABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.479.435/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16.12.2014.)

"CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.

2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.

3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.470.348/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 3.11.2014.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, determinar a aplicação da correção monetária a partir da data do evento danoso.

Mantenho os honorários advocatícios e as custas processuais como fixados pela instância precedente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340719-6

AgRg no
REsp 1.505.405 / SP

Números Origem: 00084285620118260625 6250120110084289

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
KAROLINI FERRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍSA CRISTINA CANTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
KAROLINI FERRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAÍSA CRISTINA CANTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.